

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.304 - RS (2019/0230271-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155**  
**GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228**  
**MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391**  
**MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469**  
**LUANA MARQUES - RS090257**  
**RECORRIDO** : **CLEITON ROBERTO NUMA PEIXOTO PRIMO**  
**ADVOGADOS** : **CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS018474**  
**PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO - RS015000**  
**GABRIEL TREHER DA SILVA - RS107038**

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. CLÁUSULA LIMITATIVA TERRITORIAL. DIREITO AO PAGAMENTO DE COMISSÃO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS E DA EXTENSA PROVA PRODUZIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1. Controvérsia em torno do direito ao pagamento de comissão com base em contrato de consultoria e intermediação de negócios celebrado entre os litigantes do qual teria resultado a aproximação da demandada a terceira sociedade empresária (Andrade Gutierrez) e a celebração de contrato de subempreitada para as obras do Estádio Beira Rio, obra realizada fora da limitação territorial prevista no pacto.*

*2. Inocorrência de obscuridade ou omissão acerca da incidência da correção monetária, devendo ser observado o montante estabelecido no próprio contrato a respeito do momento em que seriam pagos os valores relativos às comissões. Inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC.*

*3. A conclusão dos julgadores na origem fundou-se em profunda análise das provas produzidas, na qualificação dos fatos que permearam a relação negocial e na análise do próprio contrato celebrado, atraindo os óbices dos enunciados 5 e 7/STJ.*

*4. Impossibilidade de se concluir que o labor do recorrido não seria remunerado com base no contrato de consultoria e intermediação por força de uma cláusula que a própria*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*recorrente entendeu por bem superar ao aceitar a participação do demandante na intermediação de negócio realizado fora do âmbito geográfico originalmente estabelecido.*

*5. Dar a entender ao intermediário demandante que a cláusula de limitação geográfica não estaria a surtir efeitos para, após, negar-lhe a contraprestação afronta diretamente os postulados da boa-fé objetiva.*

*6. Inocorrência de violação ao "pacta sunt servanda" ou à autonomia privada, pois o contrato, exatamente com base na vontade dos contratantes, passou a ser integrado pelo que as partes toleraram fosse realizado fora do âmbito geográfico inicialmente pactuado.*

*7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. NATÁLIA PEPPI, pela parte RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Brasília, 08 de setembro de 2020(data do julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.304 - RS (2019/0230271-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155**  
**GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228**  
**MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391**  
**MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469**  
**LUANA MARQUES - RS090257**  
**RECORRIDO** : **CLEITON ROBERTO NUMA PEIXOTO PRIMO**  
**ADVOGADOS** : **CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS018474**  
**PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO - RS015000**  
**GABRIEL TREHER DA SILVA - RS107038**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. ATUAÇÃO DO CONTRATADO FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS ESTIPULADOS NO CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. APROXIMAÇÃO DA CONTRATANTE PELO CONTRATADO COM A EMPRESA DE SEU INTERESSE PARA FIRMAR CONTRATO DE SUBEMPREITADA EM OBRA PARA FORNECIMENTO DE CONCRETO COM CENTRAL DE CONCRETOS INSTALADA EM CANTEIRO DE OBRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NA APROXIMAÇÃO DA CONTRATANTE DA CLIENTE QUE CULMINOU NA PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO DE SUBEMPREITADA DE SEU INTERESSE. COMPROVADA A APROXIMAÇÃO E O ALCANCE DO RESULTADO À CONTRATADA É DEVIDA A COMISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

# Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, sustentou a afronta ao disposto nos arts. 1.022, II, e art. 491 do CPC, bem como aos art. 421 e 422 do Código Civil. Disse, inicialmente, omissis o acórdão acerca da data dos vencimentos das obrigações que servirão de termo "a quo" da correção monetária, considerando que a condenação fora proferida tomando como base o valor bruto de cada contrato entabulado, sem qualquer delimitação da data de "vencimento" das faturas respectivas.

Indevida, por outro lado, a extensão das disposições do contrato a locais externos ao limite constante da cláusula de raio expressamente avençada, malferindo-se o princípio da autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*. Enfatizou que, se soubesse que as disposições do contrato abrangeriam obras a serem executadas para além dos limites geográficos, certamente teria ajustado a sua contraprestação de modo diverso. Afrontada a boa-fé objetiva pelo recorrido ao desconsiderar cláusula livremente estabelecida, buscando ser remunerado com base no contrato por uma intermediação que teria ocorrido em local muito diverso. Postulou o provimento.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Formulou-se pedido de tutela provisória às fls. 1.031 e ss., pretensão esta indeferida às fls. 1.427/1.430 e-STJ.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.304 - RS (2019/0230271-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155**  
**GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228**  
**MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391**  
**MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469**  
**LUANA MARQUES - RS090257**  
**RECORRIDO** : **CLEITON ROBERTO NUMA PEIXOTO PRIMO**  
**ADVOGADOS** : **CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS018474**  
**PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO - RS015000**  
**GABRIEL TREHER DA SILVA - RS107038**

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. CLÁUSULA LIMITATIVA TERRITORIAL. DIREITO AO PAGAMENTO DE COMISSÃO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS E DA EXTENSA PROVA PRODUZIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1. Controvérsia em torno do direito ao pagamento de comissão com base em contrato de consultoria e intermediação de negócios celebrado entre os litigantes do qual teria resultado a aproximação da demandada a terceira sociedade empresária (Andrade Gutierrez) e a celebração de contrato de subempreitada para as obras do Estádio Beira Rio, obra realizada fora da limitação territorial prevista no pacto.*

*2. Inocorrência de obscuridade ou omissão acerca da incidência da correção monetária, devendo ser observado o montante estabelecido no próprio contrato a respeito do momento em que seriam pagos os valores relativos às comissões. Inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC.*

*3. A conclusão dos julgadores na origem fundou-se em profunda análise das provas produzidas, na qualificação dos fatos que permearam a relação comercial e na análise do próprio contrato celebrado, atraindo os óbices dos enunciados 5 e 7/STJ.*

*4. Impossibilidade de se concluir que o labor do recorrido não seria remunerado com base no contrato de consultoria e intermediação por força de uma cláusula que a própria recorrente entendeu por bem superar ao aceitar a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*participação do demandante na intermediação de negócio realizado fora do âmbito geográfico originalmente estabelecido.*

*5. Dar a entender ao intermediário demandante que a cláusula de limitação geográfica não estaria a surtir efeitos para, após, negar-lhe a contraprestação afronta diretamente os postulados da boa-fé objetiva.*

*6. Inocorrência de violação ao "pacta sunt servanda" ou à autonomia privada, pois o contrato, exatamente com base na vontade dos contratantes, passou a ser integrado pelo que as partes toleraram fosse realizado fora do âmbito geográfico inicialmente pactuado.*

**7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas. A matéria devolvida a esta Corte, mediante o presente recurso especial, centra-se, preliminarmente, na alegação de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, no direito ao pagamento de comissão com base em contrato de consultoria e intermediação de negócios celebrado entre os litigantes do qual teria resultado a aproximação da ré a terceira sociedade empresária (Andrade Gutierrez) e a celebração de contrato de subempreitada para as obras do Estádio Beira Rio, obra esta realizada fora da limitação territorial prevista no acordo entabulado.

Início pelo exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, antecipando que não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC.

Aduziu-se omissa o acórdão acerca das datas a que deveria remontar a correção monetária estabelecida.

O aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença que determinou o pagamento de comissão prevista contratualmente em relação a determinados contratos, estabelecendo como termo inicial da correção "a data dos vencimentos".

Não há, assim, falar em obscuridade ou omissão, devendo observar-se o quanto estabelecido no próprio contrato entabulado acerca do momento que seriam pagos os valores relativos às comissões.

No mais, sustentou-se a inobservância de cláusula contratualmente estabelecida a prever um raio de atuação do recorrido nos negócios por ele intermediados e regulados pelo contrato celebrado, ferindo-se, com isso, a autonomia dos contratantes, o *pacta sunt servanda* e a boa-fé objetiva.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Especial atenção há de ser dada aos fundamentos do acórdão recorrido ao versar acerca do âmbito do contrato celebrado e das obrigações dele provenientes e da sua minuciosa análise das provas acostadas pelas partes aos autos (fls. 911 e ss. e-STJ):

*A controvérsia posta nos autos diz respeito à efetiva aproximação e intermediação do autor com a empresa Andrade Gutierrez, que veio a firmar com a empresa requerida - Traçado - contrato de subempreitada nas obras do Beira Rio.*

*Efetivamente, o contrato é expresso quanto à limitação territorial da atuação do autor.*

***A sua intermediação deveria se dar na cidade de Rio Grande e em até um raio de 100 km.***

*A tese inicial do autor é de que, embora esta limitação contratual, a requerida tacitamente aceitou a sua intervenção no contrato que veio a ser firmado com a Andrade Gutierrez nas obras do Estádio Beira Rio. De acordo com o autor foi ele quem apresentou o Sr. Everton Andreetta, proprietário da Traçado, aos representantes da Andrade Gutierrez.*

*Considerando os fatos alegados, o ônus da prova quanto à efetiva intermediação e o alcance do resultado é do autor, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.*

***Da prova dos autos, colhe-se que o autor firmou o contrato de consultoria e intermediação com o objetivo principal de negociar as obras do Oceanário que ocorreriam na cidade de Rio Grande e, assim, aproximar a empresa Traçado.***

*A atuação do autor com relação a esta aproximação - com a Engevix - ficou muito clara por meio dos e-mails acostados nos autos que evidenciam a efetiva participação do contratado para inserir o responsável da Traçado na negociação. Situação idêntica se verifica com relação à aproximação feita pelo autor entre a Traçado e a Andrade Gutierrez para as obras do Beira Rio.*

*O contrato de subempreitada entre a Traçado e a Andrade Gutierrez foi firmado em outubro de 2012.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Para firmar o contrato evidente a necessidade de aproximação das partes interessadas.*

***Embora a parte ré afirme que a aproximação foi realizada diretamente pelo Sr. Éverton Andreatta, proprietário da Traçado, com a Andrade Gutierrez, não há nos autos prova de que antes do contrato firmado no ano de 2012 o Sr. Andreatta tivesse algum vínculo com a empresa referida.***

***A prova dos autos confirma a tese do autor de que intermediação para as negociações se deu sob sua influência.***

*A correspondência eletrônica datada de 07.05.2012, ou seja, anterior ao contrato de subempreitada, (fls. 347/348) dá conta que o autor contactou com o Sr. Mario Humberto, Diretor de Suprimentos da Andrade Gutierrez, para que este recebesse o Dr. Éverton Andreatta" conceituado empresário do RS na pré-moldados e de concretagem em geral", apresentando a sua empresa como "um grande diferencial possui diversas usinas itinerantes de concreto e esta desejando entrar fortemente no mercado de SP e do Norte/Nordeste, trata-se de uma empresa familiar e muito séria".*

*Antes disto, em 01.02.2012, o autor já havia contactado como Sr. David, na época funcionário do Grupo Andreatta, referindo o seu contato com o Diretor da Andrade Gutierrez e pedindo que repassasse ao Sr. Éverton a necessidade de estreitar as relações, oportunidade em que comunicou que já teria reforçado o nome da Andreatta frente à Andrade Gutierrez em havendo troca de gestor na obra do Beira Rio.*

***Some-se a isto o depoimento do Gerente Comercial da Andrade Gutierrez na época dos fatos, Sr. Luiz Felipe Elias Regada, confirmou a aproximação feita pelo autor entre a Traçado e Andrade Gutierrez.***

*Esta mesma testemunha referiu que o autor possui uma relação de mais de trinta anos com a Andrade Gutierrez. Consigno, por oportuno, que a afirmativa do depoente de que não conhecia o autor pessoalmente deve ser contextualizada dentro daquilo que lhe estava sendo indagado.*

*A expressão "pessoalmente" foi claramente utilizada no sentido de "intimamente", ou seja, não conhecia o autor de forma íntima, sua relação era profissional. Esta expressão não macula o restante do depoimento do Sr. Luiz Felipe, que foi claro e confirmou a tese do autor*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*quanto aos serviços prestados por ele à Traçado frente à Andrade Gutierrez.*

*Para contrapor o depoimento da testemunha, Sr. Luiz Felipe, a apelante faz referência as outras duas das testemunhas, Sr. Jacson e Sr. David Freitas, os quais afirmam que foi o Sr. Éverton Andreetta quem fez diretamente as negociações da Traçado com a Andrade Gutierrez.*

***Não se está a duvidar de que as negociações foram realizadas pessoalmente pelo sócio proprietário da empresa Traçado, até porque apenas o Sr. Éverton teria legitimidade para concluir os termos da contratação, mas a aproximação dele com a Andrade Gutierrez sem dúvida foi realizada pela parte autora e este era o objetivo do negócio, ou seja, aproximar a Traçado da empresa Andrade Gutierrez e uma vez firmado o contrato devida é a remuneração.***

*Outrossim, não restou comprovada a tese de que antes mesmo das obras do Beira Rio a Traçado já possuía uma relação com a Andrade Gutierrez. As testemunhas referidas pela apelante não souberam explicar de onde surgiu a relação entre a Traçado e aquela empresa.*

*Por sua vez, o documento indicado no recurso de apelação - fls.154/187 - diz respeito ao contrato das obras do Beira Rio, nada há com relação à suposta negociação das obras do Trensurb, que teria ocorrido, segundo alega a apelante, antes daquela do Beira Rio e que teria sido a origem da suposta relação entre a Traçado e a Andrade antes da intermediação realizada pelo autor. Não vinga, pois, esta tese.*

***Acrescente-se, ainda, o documento de fl. 12, o qual dá conta de que o autor recebeu uma parcela da comissão em percentual incidente sobre a nota fiscal emitida referente à obra do Beira Rio. Não há nada que permita concluir que este pagamento tenha ocorrido por equívoco como afirma a demandada, tampouco há prova de que o valor teria sido estornado, já que pago por equívoco segundo afirma.***

*Portanto, diante destas circunstâncias, em que pese a limitação territorial estipulada no contrato, é fato que o autor prestou os serviços e estes foram aceitos pela empresa demandada, razão pela qual é devida contraprestação, à luz da boa-fé objetiva que orienta os contratos civis.*

*Assim sendo, tem-se que a sentença impugnada realizou a exata compreensão da prova, devendo, por isso, subsistir por seus próprios fundamentos, cujas bem lançadas motivações agrego às minhas razões*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de decidir, para se evitar repetições: (...)"*

A conclusão a que chegaram os julgadores na origem foi fundada em profunda análise das provas produzidas, na qualificação dos fatos que permearam a relação negocial e na análise do próprio contrato celebrado, razão por que a sua reforma atrairia os óbices dos enunciados 5 e 7/STJ.

Não são desconhecidas pelo recorrente as funções exercidas pela boa-fé objetiva nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, exercendo ela funções interpretativa, limitativa e criativa, como as nominou Judith Martins-Costa, algo muito parecido ao que denominaram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ao tratarem das funções interpretativa e de colmatação, criadora de deveres jurídicos anexos e delimitadora do exercício de direitos subjetivos.

A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, impondo, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade.

As múltiplas funções exercidas pela boa-fé no curso da relação obrigacional, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação, podem ser vislumbradas nas já referidas três grandes perspectivas, que foram positivadas pelo Código Civil de 2002: a) interpretação das regras pactuadas (função interpretativa - art. 113); b) criação de novas normas de conduta (função integrativa - art. 422); c) limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito - art. 187)

A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes (art. 422 do CC/2002).

Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado).

Ezequiel Moraes, ao tratar da boa-fé, relembra lição de Adalberto Pasqualotto, que nomina as funções da boa-fé objetiva como ativa, reativa e interpretativa (*apud*, in *A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 1. ed. em e-book, Cap. 3, item 3.5), e bem aclara a sua aplicação:

*Primeiro, leciona o jurista gaúcho que a função ativa consiste nos deveres secundários (o mesmo termo utilizado pelos italianos: doveri secondari) de informação (plena, completa), cooperação (condutas que visam ao fim precípua do contrato), lealdade (evitar prejuízos) e segurança (integridade de bens e direitos, precaução e prevenção). Outrossim, também ressalta que tais deveres decorrem da própria boa-fé, ou seja, não surgem da vontade das partes, diferentemente da obrigação principal.*

*Em seguida, explica que a função reativa se presta, excepcionalmente, à defesa judicial de uma parte contra a outra, sob três fundamentos: venire contra factum proprium non potest (vedação do comportamento contraditório), dolo agit qui petit quod statim redditurus est (punição à parte que age com o exclusivo espírito e interesse emulativos) e tu quoque (comportamento-surpresa) juntamente com a exceptio non adimpleti contractus (exceção do contrato não cumprido).*

*E a terceira função (a interpretativa), segundo o professor Adalberto Pasqualotto, fundamenta-se, em síntese, na técnica recepcionada pelo CCB/2002, um “sistema aberto”, com várias cláusulas gerais, a qual confere aos julgadores – e árbitros! – mais poderes decisórios para a melhor adaptação e aplicação da norma nos casos concretos.*

Em adendo, Ezequiel Moraes conclui acerca do instituto da Boa-fé:

*A aplicação de princípios e de seus deveres anexos continua sendo a melhor e mais justa forma de preencher, em qualquer sistema codificado, especialmente da civil law, as suas naturais lacunas – inevitáveis lacunas contratuais, digamos assim. (...)*

*Conclui-se, ainda, que a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, enseja violação positiva do contrato, que pode ser evitada ou corrigida por meio das funções da boa-fé objetiva, nomeadamente a interpretativa (art. 113), a corretiva e limitativa, ou seja, de controle (art. 187), e a integrativa (art. 422), objetivando o equilíbrio econômico-contratual, com suporte na solidariedade, proteção, honestidade, lealdade, colaboração, informação e nos princípios da conservação dos pactos e função social do contrato.*

O acórdão recorrido, com base nas provas produzidas, concluiu no sentido da veracidade da tese do demandante de que a requerida, tacitamente, aceitara a sua intervenção no contrato que veio a ser firmado com a Andrade Gutierrez nas obras do Estádio Beira Rio e, assim, reconheceu que desses fatos decorreram obrigações oriundas da boa-fé objetiva.

Tolerada pelas partes contratantes, especialmente a recorrente, a atuação fora dos limites territoriais previstos no contrato, não poderia, em momento posterior, negar-se a remunerar o intermediário pelos serviços por ele prestados, comportamento contraditório que seria vedado na via da função reativa da boa-fé ("venire contra factum proprio").

Não é lícito entender que o labor do recorrido não seria remunerado com base no referido contrato por força de uma cláusula que a própria recorrente entendeu por bem superar ao aceitar a participação do demandante na intermediação de negócios realizados fora do âmbito geográfico originalmente estabelecido, pelos quais fora remunerada.

Dar a entender ao intermediário que a cláusula de limitação geográfica na sua atuação estaria a ser desconsiderada para, após, negar-lhe a

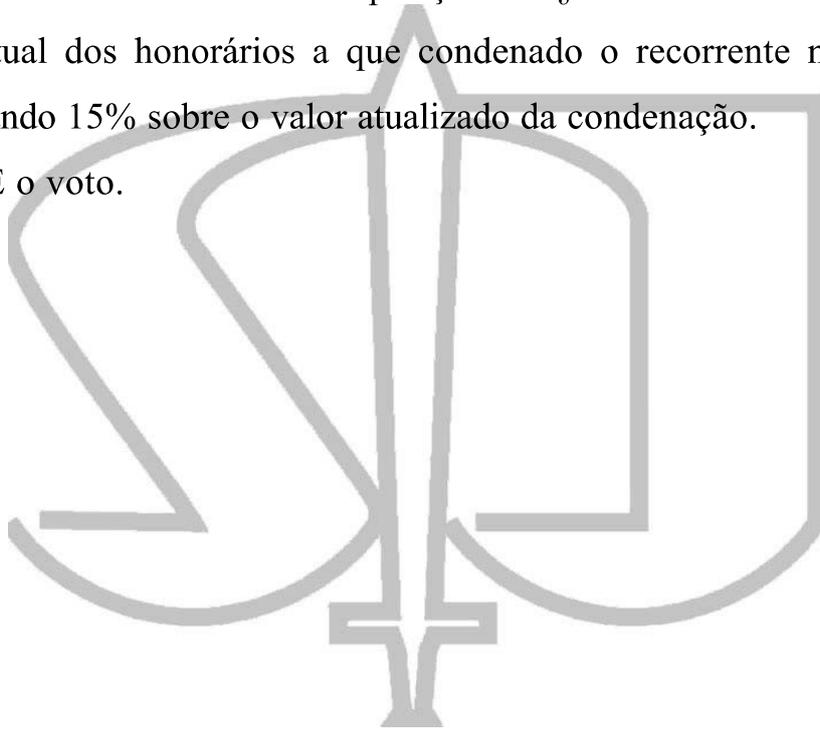
contraprestação, afasta-se, e muito, dos postulados da boa-fé objetiva.

Não há, pois, violação ao *pacta sunt servanda* ou à autonomia privada, pois o contrato, exatamente com base na vontade dos contratantes, passou a ser integrado pelo que as partes toleraram fosse realizado fora do âmbito geográfico inicialmente pactuado.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento na disposição do §11 do art. 85 do CPC, majoro o percentual dos honorários a que condenado o recorrente na origem em 3%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0230271-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.304 / RS**

Números Origem: 00233884720138210023 01153410620198217000 01228294620188217000  
02311300119530 02915964720188217000 1153410620198217000  
1228294620188217000 2311300119530 233884720138210023 2915964720188217000  
70077576171 70079263844 70081434326

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155  
GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228  
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391  
MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469  
LUANA MARQUES - RS090257  
RECORRIDO : CLEITON ROBERTO NUMA PEIXOTO PRIMO  
ADVOGADOS : CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS018474  
PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO - RS015000  
GABRIEL TREHER DA SILVA - RS107038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. NATÁLIA PEPPI, pela parte RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.